

Exmo. Sr. Doutor Conselheiro Substituto TELMO PASSARELI
DD. Relator da Prestação de Contas nº 987209
Redistribuído em 15.12.2020

Prestação de Contas nº 987209 – Segunda Câmara

RUY ADRIANO BORGES MUNIZ, nos autos em referência (prestação de contas do exercício de 2015 da Prefeitura de Montes Claros), por seus procuradores, com fundamento no art. 342, Regimento Interno desse E. TCE-MG, vem, respeitosamente, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à respeitável decisão de fls., nos seguintes termos:

I

1. O recurso é próprio – eis que previsto pelo art. 342, RITCE-MG – e admitido por precedentes específicos nos quais ambas as Câmaras dessa Corte reconheceram o cabimento de embargos de declaração em face de pareceres prévios (cf. PCON 1054032, Con. Wanderley Ávila, DOC 25.10.2018; PCON 1047902, Cons. Gilberto Diniz, DOC 11.9.2018 e PCON 977569, Cons. Cláudio Terrão, DOC 26.7.2106).

2. Os embargos também são tempestivos, diante da disponibilização no Diário Oficial de Contas em 08 de abril de 2020 da douta decisão ora embargada e, por extensão, da observância do prazo de 10 (dez) dias úteis (cf. Agravo 1024741, Cons. José Alves Viana, DJ 16.07.2019) fixado pelo art. 343, também do RITCE-MG.





MS
Marilda Silva
ADVOGADA

II

3. Em que pese a habitual excelência do douto voto condutor, verifica-se na r. decisão de fls. a existência de omissões acerca de questões de fato e de direito relevantes para a solução do caso concreto e, como tais, hábeis a autorizar a oposição e o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

4. De início, o Em. Conselheiro condutor do voto-vista, citando o Conselheiro Relator precisamente registrou, na fundamentação, que *“ao contrário da informação técnica, ao confrontar os valores dos decretos encaminhados às folhas 92 a 123, foram identificadas inúmeras divergências entre os valores constantes no relatório nominado “Decreto para abertura de Créditos Adicionais” extraído do Sicom (fl.17) e os valores consignados nos decretos encaminhados pelo responsável, além de apurar que o total de créditos abertos por meio dos decretos anexados pelo defendente seriam de R\$ 223.797.813,22, valor que diverge do informado no estudo técnico e que resulta em diferença a maior de **créditos não informados no Sicom**, da ordem de R\$ 20.317.884,22”*, elemento probatório, de resto, expressamente invocado na defesa.

5. Contudo, respeitosamente, o **conteúdo** da defesa que demonstra que o SICOM foi enviado pelo sucessor do defendente não restou apreciado pelo douto voto condutor, a exemplo do relevante trecho do ilustre Procurador-Geral do Município de Montes Claros que, defendendo o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) informa que o objetivo do reenvio das prestações de contas 2017 e 2018 foi porque *“havia um problema estrutural no sistema de contabilidade do município com o Tribunal de Contas”*.

6. O referido TAG consistiu na regularização das informações relativas à execução orçamentária e financeira dos exercícios de 2017 e 2018, com o reenvio de dados. O atual mandatário procedeu o reenvio apenas no período de

(38) 99928 8707

marildambx@yahoo.com.br

R. Cel. Joaquim Costa, 507, Centro - Montes Claros - MG

sua gestão, ignorando os períodos anteriores (TAG nº 1058642, acórdão publicado em 15.03.2021).

7. Ou seja, é público e notório que o Município de Montes Claros possuía problema estrutural no sistema de contabilidade. Isto sim, precisa ser levado em consideração pelo Tribunal de Contas.

8. Com todas as vênias, o ponto omitido é dotado de inequívoca relevância para o desfecho da espécie, na medida em que revela que os **parâmetros normativos** delimitados nos multicitados decretos foram efetivamente respeitados. Não houve o reenvio das informações pelo atual gestor.

9. Nesse particular, diante da incontroversa **autorização legislativa** para a suplementação e a efetiva **implementação**, no plano fático, das consequências dos atos regulamentares questionados, a hipótese reclama a manifestação dessa E. Corte de Contas sobre a possibilidade de **convalidação** dos referidos decretos, à luz, em especial, da absoluta ausência de prejuízo material ao patrimônio público.

10. Com as proporções impostas pelo estreito âmbito cognitivo dos embargos de declaração e sem prejuízo da oportuna discussão, em sede de eventual pedido de reexame (art. 349, RITCE-MG), da existência, validade e eficácia dos Decretos Municipais em questão, é certo que diante do peculiar contexto do caso concreto e da aplicação do princípio da razoabilidade, a irregularidade no cumprimento da formalidade (publicação) não induz à automática invalidade do ato, objeto, com o perdão pela repetição, da indispensável autorização legislativa.

11. Trata-se, com efeito, de típica situação de *“convalidação, ou seja, o suprimento da invalidade do ato administrativo com a correção do defeito invalidante, pode se dar por iniciativa do interessado, mediante a reprodução*

(38) 99928 8707

marildambx@yahoo.com.br

R. Cel. Joaquim Costa, 507, Centro - Montes Claros-MG



do ato sem o vício que o eivava, alcançando retroativamente o ato inválido, de modo a legitimar os seus efeitos pretéritos” (STJ, Terceira Seção, MS 7.411/DF, Min. Hamilton Carvalhido, DJU 06.02.2006).

III

12. Nesse contexto, respeitosamente, os presentes embargos se fazem cabíveis e imprescindíveis para que essa E. Segunda Câmara se pronuncie acerca de aspectos fatuais indispensáveis ao reconhecimento da necessidade da apuração exauriente dos fatos subjacentes à edição do decreto controvertido, a começar pela constatação de que embora datados, respectivamente, de 2015 **não instruíam a presente prestação de contas por ocasião da sua distribuição** perante essa E. Corte.

13. A questão se torna ainda mais relevante diante da confissão do Município de Montes Claros acerca dos erros dos registros contábeis verificados pela empresa prestadora de serviços, é o que está expresso nas notas explicativas às Demonstrações Contábeis 2017¹:

Sistema Informatizado:

A escrituração contábil da Prefeitura Municipal de Montes Claros iniciou o exercício de 2017 utilizando o sistema contábil de processamento de dados da empresa “Taylor Sistemas Ltda- ME”. Esta Empresa conforme verificado e atestado não processava os registros contábeis da Prefeitura de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade vigente. Diante do ocorrido, a Prefeitura foi obrigada a contratar uma nova empresa, o que foi feito através de processo licitatório que selecionou a empresa Governança Brasil S/A, que efetuou todo o reprocessamento dos dados contábeis, a partir de 01/01/2017, gerando assim os demonstrativos, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC TSP expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade:

¹ <https://fiscalizandocomtee.tce.mg.gov.br/#/public/balanco>

14. Demais disso, o r. voto condutor igualmente não se manifestou sobre acerca de que no relatório anual de controle interno exercício 2015, **de 29 de março de 2016**, não há qualquer menção sobre **suposta irregularidade apontada no tocante à publicação ou conteúdo do decreto**, fato incontroverso que robustece, com todas as vênias, a incidência do art. 104, RI-TCEMG, segundo o qual “no âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da **verdade material**”.

15. Com todas as vênias, “a Administração deve tomar decisões **com base nos fatos tais como se apresentam na realidade**, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, **tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada**” (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 11 ed. São Paulo: RT, 2007, p. 170), com o importante registro de que até o momento a Administração Pública Municipal sequer substituiu os dados do SICOM, em que pese ter apresentado a documentação de fls. 255 e 257, que em sede de reexame, a unidade técnica entendeu que a documentação sanou o apontamento inicial e concluiu pela aprovação das contas².

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Montes Claros, exercício de 2015, que retornam a esta Coordenadoria após diligência determinada pelo Sr. Relator à fl.136, para juntada de documentos efetuada às fls. 139 a 238.

Considerando a documentação apresentada acerca da diligência à fl.136, verifica-se que foi sanada a irregularidade em relação à realização de despesas excedentes, razão pela qual nos leva a opinar pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Montes Claros, exercício de 2015, na forma do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

² <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1847006>



16. Na precisa dicção de Marina Martins da Costa Brina no artigo intitulado A aplicação do princípio da verdade material nas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *“se o Tribunal de Contas tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, ele somente poderá fazê-lo buscando a verdade incontestável, sem se satisfazer com a verdade formal. Apenas por meio da verdade material as cortes de contas podem atingir o interesse público substantivo”*, com especial destaque para a invocação do Processo Administrativo n. 603.450, Auditor Licurgo Mourão, sessão de 01.06.2010:

“O processo de contas, entretanto, tem compleição muito diversa da lide entre dois ou mais particulares levada à apreciação do juízo civil ou trabalhista. Aqui, não há “parte interessada” ou Parquet a quem caiba promover o andamento do processo, e a atividade de controle externo não constitui direito, mas poder-dever, de fundo constitucional, atribuído às Cortes de Contas. Da já mencionada compilação de estudos do TCU, extrai-se, muito a propósito, ponderação acerca do formalismo moderado que deve guiar o processo de contas, visto que lida com direitos indisponíveis e se pauta pelo princípio da verdade material.”

IV

17. Pelo exposto, requer o **conhecimento e acolhimento** dos embargos para:

- a) em efeito infringente, (1) converter o julgamento em diligência *in loco* no âmbito da Prefeitura Municipal de Montes Claros ou, em caráter alternativo, (2) emitir parecer prévio pela aprovação das contas;



MS
Marilda Silva
ADVOCADA

b) sucessivamente, apreciar as omissões de fato e de direito apontadas.

Montes Claros, 22 de abril de 2021.

MARILDA MARLEI
BARBOSA OLIVEIRA
E SILVA: 82211477615

Assinado digitalmente por MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA: 82211477615
Data: 2021.04.22 11:50:57
Para E-mail: Lendo: 431.3

MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA
OAB/MG 65.417

(38) 99928 8707@

marildambx@yahoo.com.br

R. Cel. Joaquim Costa, 507 - Centro - Montes Claros-MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCEMG
Relatório de Dados do Documento

4

26/04/2021 09:43:59

Nº Documento
9000170300/2021

Entrada 22/04/2021
Cadastro 22/04/2021

Documento Original



Encaminhado em:

20219000170300

Localização

PROTOCOLO

Tipo Documento

PETIÇÃO RECURSAL

Número Doc. Externo

Data Doc. Externo

22/04/2021

Município

MONTES CLAROS

Tipo de Remessa

Comunicado



Procedência

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Remetente

MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA

Assunto

Embargo de Declaração interposto por RUY ADRIANO BORGES MUNIZ. Processo N. 987209. MONTES CLAROS

Arquivamento

Nº Pasta

Nº Expediente

Unid. TC Expediente

otivo Arquivamento

Relativo aos Processos

Processo Natureza

987209

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator

CONS. SUBST. TELMO PASSARELI



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

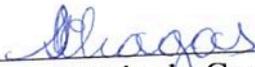
Processo nº.: 1101646
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 343 - RI - TCEMG
Data/Hora: 28/04/2021 17:11:38



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1101646

Em 28/04/2021, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foi apensado ao processo nº 987209 em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.



Solange Maria de Carvalho Chagas
TC 844-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo nº: 1.101.646 – Embargos de Declaração

Data: 18/05/2021

CERTIDÃO RECURSAL
(art. 328, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a contagem do prazo recursal iniciou-se em 12/04/2021, considerando a disponibilização, no Diário Oficial de Contas do dia 08/04/2021, da decisão exarada nos autos de nº 987209, em 28/01/2021.

Certifico, finalmente, que, em 22/04/2021, deu entrada nesta Corte a petição protocolizada sob o nº 9000170300/2021, autuada como Embargos de Declaração nº 1.101.646, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

Conclusos.

Renata Machado da Silveira
Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli



Processo: 1101646
Natureza: Embargos de Declaração
Apenso(ado): Prestação de Contas 987209
Procedência: Município de Montes Claros
Embargante: Ruy Adriano Borges Muniz
Procuradores: Marilda Marlei Barbosa (OAB/MG 65.417)
Bruno Gazzola Bezerra Falcão (OAB/MG 178.257)
Luciano Barbosa Braga (OAB/MG 78.605)
Lurdes Nelia dos Santos Oliveira (OAB/MG 137.695)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo senhor Ruy Adriano Borges Muniz, prefeito do Município de Montes Claros no exercício de 2015, em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara na sessão de 28/01/2021, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, processo 987209, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Na sessão da Segunda Câmara do dia 03/09/2020, o relator da prestação de contas, conselheiro substituto Victor Meyer, propôs a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (f. 277/282 dos autos 987209).

Naquela assentada, o conselheiro Cláudio Couto Terrão acolheu a proposta de voto, tendo o conselheiro Gilberto Diniz pedido vista em seguida.

Na sessão do dia 28/01/2021, o conselheiro Gilberto Diniz apresentou voto-vista, tendo concluído pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008, em razão do descumprimento do comando contido no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964, o qual veda a realização de despesas acima dos créditos concedidos. O conselheiro Wanderley Ávila acompanhou o voto-vista.

Assim, a proposta de voto do conselheiro substituto Victor Meyer não foi acolhida e o voto-vista do conselheiro Gilberto Diniz foi vencedor, restando vencido o conselheiro Cláudio Couto Terrão (f. 283/286 do processo 987209).

Conforme consta no termo de distribuição dos presentes embargos de declaração (f. 6), os autos foram distribuídos à minha relatoria com fundamento no art. 343 do Regimento Interno.

Todavia, conforme restará demonstrado, os embargos de declaração não poderiam ser distribuídos à minha relatoria com base no mencionado dispositivo.

É que o art. 343 do Regimento Interno ao tratar da competência para relatar os embargos de declaração, dispõe, de forma expressa, que eles devem ser dirigidos ao relator do acórdão recorrido:

Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

AR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli



No mesmo sentido, o art. 120 do Regimento Interno estabelece que “os embargos de declaração serão distribuídos ao Relator da decisão recorrida.”

Cumprido destacar ainda que o art. 204, §1º, do Regimento Interno determina que, em caso de divergência, o acórdão será assinado pelo conselheiro que proferiu o voto vencedor:

Art. 204. O acórdão será assinado pelo Presidente do respectivo Colegiado e pelo Relator, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo:

§1º vencido, no todo, o voto proferido ou proposto pelo Relator, o acórdão será assinado pelo Conselheiro que houver prolatado o primeiro voto vencedor.

Diante disso, verifica-se que as disposições citadas do Regimento Interno preconizam que os embargos de declaração devem ser dirigidos àquele que proferiu o voto vencedor quando há divergência, que no presente caso seria o conselheiro Gilberto Diniz.

Ressalta-se que a questão já foi objeto de deliberação pelo Pleno deste Tribunal, na sessão de 23/10/2013, no conflito negativo de competência suscitado no âmbito dos Embargos Declaratórios 887724, em que se decidiu, por unanimidade, que a competência para relatar os embargos de declaração é do prolator do voto vencedor, consoante se observa da ementa do referido julgado:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O RELATOR E O PROLATOR DO VOTO VENCEDOR DA DECISÃO RECORRIDA – DECISÃO PELA REDISTRIBUIÇÃO DOS EMBARGOS AO PROLATOR DO VOTO VENCEDOR PROFERIDO NA DELIBERAÇÃO DOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL.

Entende-se que a relatoria dos embargos cabe ao Conselheiro prolator do voto vencedor, devendo os autos ser a ele redistribuídos, considerando os termos dos arts. 120, 204, § 1º, e 342 do RITCEMG.

Ante o exposto, entendo que os presentes embargos declaratórios, em tese, deveriam ser distribuídos ao conselheiro Gilberto Diniz, prolator do voto vencedor e quem assinou o acórdão recorrido.

Todavia, considerando que o conselheiro Gilberto Diniz não mais integra a Segunda Câmara, caso não seja possível a distribuição do recurso à sua relatoria, entendo, em observância ao princípio do juiz natural e objetivando evitar futura alegação de nulidade, ser imprescindível a distribuição aleatória dos embargos de declaração a um integrante da Segunda Câmara.

Por esses fundamentos, submeto a questão à Vossa Excelência, a quem compete presidir a distribuição e redistribuição de processos e decidir, se for o caso, sobre os conflitos de competência, nos termos do art. 41, incisos XXXIII e XLI, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2021.

TELMO PASSARELI
Relator

AR

Processo nº 1.101.646 (apensado à Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 987.209)
Natureza: Embargos de Declaração
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo Hipólito

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito do Município de Santo Hipólito no exercício de 2015, em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara, na Sessão de 28/1/2021, que emitiu parecer prévio pela rejeição das daquelas contas, nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.

Em 28/4/2021, os Embargos de Declaração foram distribuídos ao Conselheiro Substituto Telmo Passareli.

O Conselheiro Relator, em despacho exarado na peça nº 4 dos autos, submete à consideração desta Presidência os Embargos em referência, por entender ser imprescindível a sua distribuição aleatória a um integrante da Segunda Câmara, objetivando evitar futura alegação de nulidade, pelos motivos expostos na mencionada peça processual, com os quais me manifesto de acordo.

Nesse contexto, remeto os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo e Triagem, e determino a sua imediata redistribuição, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 113 da Regimento Interno.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

JOSE ALVES
VIANA:18834035615

Assinado de forma digital por JOSE
ALVES VIANA:18834035615
Dados: 2021.06.23 17:23:23 -03'00'

José Alves Viana
Conselheiro-Presidente
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1101646
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator Anterior: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI
Competência Anterior: SEGUNDA CÂMARA

Relator Atual: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO
Competência Atual: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA 2ª CÂMARA
Data/Hora: 30/07/2021 14:48:32

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem

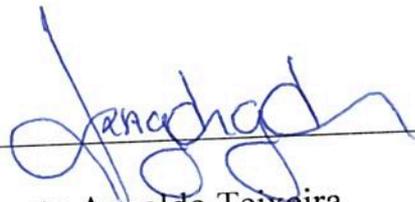


CERTIDÃO

CADASTRO FOI ATUALIZADO

Certifico, nos termos da ordem de Serviço nº 02/PRES/2021, que nos autos de nº 1101646, o cadastro de procuradores foi atualizado.

Tribunal de Contas, 03 de agosto de 2021.



Roberto Agnaldo Teixeira

TC 2041-6